

# CONSTRUTORA ROSA

H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

SOBRAL-CE, 09 de julho 2017.

SECRETARIA DA CONTROLADORIA, OUVIDORIA E GESTÃO  
CENTRAL DE LICITAÇÕES

Ilmo. Sr. Pregoeiro Ricardo Barroso Castelo Branco

REF.: **PP 018/2018**

A **H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES CNPJ 03.479.662/0001-84**, vem, através desta, apresentar:

## CONTRA-RAZÕES

Ao recurso apresentado pela **RECORRENTE VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, alegando o não cumprimento do edital por parte da **CONTRARRAZOANTE**, o que demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

## DOS FATOS:

1. A **Contrarrazoante** é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e na documentação de habilitação da licitante em questão. Acrescento a informação que a empresa H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES fornece o objeto em questão desde o ano 2015, conforme contrato N° 092/2015 – GP (anexado ao referente documento).
2. Entretanto, a **Recorrente**, com o claro intuito de tumultuar andamento do certame, apresentou sua intenção recursal baseado em um erro formal (material), fundamentando no não apreseto do atestado de direito privado, onde o mesmo foge da legalidade licitatória. Conforme preconiza § 1º do art. 30, da lei 8.666/93;

"A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de **direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes"

Grifos e destaques nosso

Ressalvo que apresentamos a documentação de qualificação técnica, conforme solicitado no item 13.3. do referente edital, dentro das especificações contidas no mesmo.

3. Outro posicionamento citado pela recorrente em relação a capacidade do gerador e seu quantitativo compatível. Indago o mesmo item supracitado no edital, onde apresentamos o documento dentro da legalidade editalícia.  
Para o maior esclarecimento e suprimir quaisquer dúvidas, apresento contratos em anexo com quantitativos relevantes ao objeto licitado em questão.  
**Contratos: 032/2016 / 020/2017 / 030/2017**

# CONSTRUTORA ROSA

## H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

4. Fato é que o instrumento convocatório não exige objetivamente que a qualificação técnica seja apresentada com quantitativo, tampouco cita tal regulamentação. A menção de que a licitante deverá apresentar declaração de que atende às legislações pertinentes, significa simplesmente confirmar de que o produto possui o amparo legal para ser comercializado e não se trata de um produto que não poderia estar sendo fornecido.
5. Não obstante, cumpre ressaltar que, caso a Administração considerasse necessário a exigência de quantitativo da qualificação técnica no instrumento convocatório, ou ainda, em não estando e considerando a Recorrente tal exigência fundamental a este certame, deveria esta ter IMPUGNADO o diploma editalício no prazo de até dois dias úteis antes da abertura, conforme determina o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.
6. Como esse edital não foi impugnado, seus termos e requisitos tornam-se a lei desse procedimento licitatório e, assim sendo, seus requisitos devem ser fielmente seguidos em que se zele pelo Princípio do Julgamento Objetivo.
7. Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.”

Grifos e destaques nosso

8. Após doutrina e legislação apresentada, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital.

### DA SOLICITAÇÃO:


1. Assim, conforme restou claro nesta peça requer-se não seja conhecido o recurso administrativo.
2. Caso não seja este o entendimento dessa douta comissão, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos condizem com a realidade consoante aduzido nestas contra-razões.

# CONSTRUTORA ROSA

---

H. DA SILVA ROSA INSTALAÇÕES LTDA-ME.

3. Resta, portanto, prejudicada a análise das questões meritórias trazidas no bojo da peça, haja vista a impossibilidade de conhecimento do recurso.

  
Haroldo da Silva Rosa  
CPF Nº 285.167.613-04